Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 20

19/08/2015 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 330 PARAÍBA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES

PÚBLICOS - ANADEP

Adv.(a/s) :Ciane Figueiredo Feliciano da Silva Agdo.(a/s) :Governador do Estado da Paraíba

PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – SITUAÇÃO DE PONTECIALIDADE DANOSA **DERIVADA** <u>DE</u> <u>CORTE</u> <u>UNILATERAL</u> IMPOSTO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ELABORADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL - ADMISSIBILIDADE, OU NÃO, DO CONTROLE, MEDIANTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, DAS ETAPAS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, INCLUSIVE DOS VETOS GOVERNAMENTAIS: O "STATUS QUAESTIONIS" NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM A MANUTENÇÃO DOS VETOS APOSTOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - CONSEQUENTE ARGUICÃO DO OBIETO DA PRESENTE ΤÃΟ DESCUMPRIMENTO. **OUE OBJETIVA**, SOMENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO E A INCLUSÃO, NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, DA PROPOSTA ENCAMINHADA ORIGINALMENTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA – PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE JÁ NÃO PODE MAIS SER APRECIADA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, POR DIRIGIR-SE, AGORA, A ATO ESTATAL POSITIVO <u>DE ÍNDOLE</u> PÓS-CONSTITUCIONAL (LEI ESTADUAL № 10.437) – POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE - EXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 20

ADPF 330 AGR / PB

POSITIVO, DE INSTRUMENTO PROCESSUAL APTO A SANAR, DE MODO EFICAZ, A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE ALEGADAMENTE RESULTANTE DO ATO ESTATAL IMPUGNADO – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, que participa, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, 2ª Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial de Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

CELSO DE MELLO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 20

19/08/2015 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 330 PARAÍBA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES

PÚBLICOS - ANADEP

Adv.(a/s) :Ciane Figueiredo Feliciano da Silva Agdo.(a/s) :Governador do Estado da Paraíba

PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): <u>Trata-se</u> de "agravo regimental" interposto contra decisão que <u>não conheceu</u> da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela parte ora agravante <u>e que julgou prejudicado</u>, em consequência, o exame do respectivo pedido de medida liminar.

<u>A</u> <u>decisão</u> objeto do **presente** recurso de agravo **está**, *em síntese*, <u>assim fundamentada</u>:

"A arguição de descumprimento ora em exame insurge-se, como precedentemente referido, contra corte unilateral que, introduzido pelo Senhor Governador do Estado na proposta orçamentária que lhe foi encaminhada pela Defensoria Pública local, impediu que a Assembleia Legislativa da Paraíba pudesse apreciá-la em sua integralidade.

Na realidade, <u>esse ato unilateral</u> do Chefe do Poder Executivo paraibano <u>implicou</u> <u>clara ofensa</u> à autonomia institucional da Defensoria Pública, <u>tal como estabelecido</u> pela própria Constituição da República em seu art. 134, § 2º.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 20

ADPF 330 AGR / PB

O alto relevo dessa prerrogativa institucional outorgada à Defensoria Pública reveste-se de tamanha significação que esta Corte Suprema, em julgamento plenário proferido na ADPF 307-MC-REF/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, enfatizou que 'A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado' (grifei).

.....

<u>Cabe observar</u>, neste ponto, que a discussão suscitada na presente sede processual <u>poderia ter sido evitada se</u> o Senhor Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, <u>agindo</u> em nome da Instituição <u>e</u> na defesa de suas legítimas prerrogativas, tivesse se valido de meio processualmente idôneo e juridicamente eficaz apto a fazer cessar, de imediato, a situação de potencialidade danosa derivada <u>do corte unilateral</u> que o Chefe do Poder Executivo estadual impôs à proposta orçamentária elaborada pela própria Defensoria Pública local.

<u>Refiro-me</u> ao instrumento constitucional do mandado de segurança, **plenamente cabível** em mencionada situação.

.....

De qualquer maneira, <u>e</u> <u>ainda</u> que se pudesse legitimar a intervenção antecipada do Poder Judiciário (do Supremo Tribunal Federal, na espécie) **no curso** do processo de formação das leis, <u>considerando-se</u>, para tanto, o âmbito temático <u>delimitador</u> do pleito contido originalmente <u>nesta</u> demanda, <u>mesmo</u> <u>assim</u> <u>existiria obstáculo</u> <u>impeditivo</u> do conhecimento <u>da presente</u> ação constitucional.

Refiro-me ao fato, juridicamente relevante, de que a pretensão de inconstitucionalidade deduzida nesta causa, se possível examiná-la 'ultra petita', dirigir-se-ia a ato estatal de índole pós-constitucional (Lei estadual nº 10.437, de 12/02/2015), o que evidenciaria a inadmissibilidade da presente arguição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 20

ADPF 330 AGR / PB

descumprimento, <u>considerados</u> os julgamentos – colegiados **e** monocráticos – **proferidos** por esta Corte Suprema **a respeito** <u>dessa específica questão preliminar</u>.

Cabe destacar, bem por isso, o fato de que o Plenário do Tribunal Federal, recentíssimos em julgamentos, procedendo à interpretação do § 1º do art. 4º da Lei 9.882/99, advertiu ser inadmissível a arquição de descumprimento de preceito fundamental, quando se tratar, como no caso, de diploma normativo pós-constitucional, vale dizer, de espécie normativa editada após a vigência da presente Constituição (ADPF 158-AgR/DF, Rel. GILMAR **MENDES ADPF** 314-AgR/DF Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

<u>E</u> <u>a</u> <u>razão</u> dessa diretriz jurisprudencial <u>é</u> <u>uma</u> <u>só</u>: **por tratar-se de diploma normativo** <u>pós</u>-constitucional, <u>há</u>, no plano dos processos objetivos, **instrumentos** de controle normativo abstrato, como a ação direta de inconstitucionalidade, <u>em cujo âmbito</u> <u>torna-se possível</u> a adoção de meio eficaz <u>apto</u> a sanar, <u>com real efetividade</u>, o estado de lesividade alegadamente resultante do ato estatal impugnado."

A parte ora agravante, **inconformada** com esse ato decisório, **busca** seja ele reformado, **apoiando-se**, *para tanto*, nos seguintes fundamentos:

"Ao tempo em que se ignoram as razões que teriam levado o Senhor Defensor Público Geral do Estado da Paraíba a abster-se da utilização de meios processuais sumários destinados a amparar tão importante prerrogativa constitucional inerente a essa Instituição da República, ignora-se a não apreciação do pedido de liminar de correção do Projeto de Lei nº 2.037/2014, na forma do § 1º do artigo 5º da Lei nº 9.882/99, pelo Ministro Presidente, que caminhou na contramão dos precedentes desta Corte e, desprezando o caráter de urgência da matéria, preferiu solicitar prévias informações à autoridade responsável pelo ato questionado, no prazo de cinco dias.

Não se deve vir agora falar-se em ajuizamento da arguição de descumprimento contra veto manifestado pelo Chefe do Poder

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 20

ADPF 330 AGR / PB

Executivo, fundado em razões de ordem constitucional, e que tal não caberia porque o objeto da ação restringe-se, quanto ao seu objeto, a suspensão do trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 2.037/2014 e a correção do referido projeto, com a inclusão, nele, da Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos valores por ela aprovados de R\$ 90.561.196,00.

É verdade, sim, que o pedido liminar foi no sentido de que o Governador do Estado da Paraíba fosse compelido a corrigir o PLOA 2015, nele inserindo a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública, nos valores por ela aprovados. Para tanto, fazia-se necessária a suspensão do trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 2.037/2014.

Com a antecipação da votação, onde a Assembleia Legislativa aprovou emenda de remanejamento, na tentativa de repor parte das verbas perdidas pela Defensoria Pública, ainda não havia sido finalizado o processo legislativo, que somente ocorre com a sanção ou promulgação." (grifei)

O Ministério Público Federal, *por sua vez*, <u>em parecer</u> da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, <u>ao opinar</u> nestes autos, <u>manifestou-se em fundamentado parecer</u> que se acha assim ementado:

"PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.

- 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é regida pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4°, § 1°, da Lei 9.882/1999; pressupõe inexistência de outro meio juridicamente apto a sanar o estado de lesividade do ato impugnado.
- 2. No caso de envio de proposta orçamentária pelo Poder Executivo ao Legislativo, com violação a prerrogativa de órgão como a Defensoria Pública, é cabível mandado de segurança para coibir possível invalidade do ato. Caso aprovada a lei com ofensa à Constituição, caberá contra ela ação direta de inconstitucionalidade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 20

ADPF 330 AGR / PB

Em consequência, não se mostra atendido o requisito da subsidiariedade da ADPF. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Parecer pelo <u>não</u> provimento do agravo regimental." (grifei)

<u>Por não me haver convencido</u> das razões expostas pela parte ora agravante, <u>submeto</u> à apreciação do E. Plenário desta Suprema Corte o presente recurso de agravo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 20

19/08/2015 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 330 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendo não assistir razão à parte recorrente, eis que a decisão impugnada na presente sede recursal ajusta-se, com integral fidelidade, à orientação jurisprudencial firmada pela Suprema Corte na matéria ora em exame.

<u>Como tive o ensejo de destacar</u> na decisão ora agravada, **desnecessário enfatizar** <u>a enorme importância</u> da Defensoria Pública, **cujo perfil** – <u>considerada a magnitude de suas funções institucionais</u> – **acha-se delineado** no texto da própria Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, tem reconhecido, em diversos pronunciamentos, o alto relevo de que se reveste a Defensoria Pública, constitucionalmente incumbida de promover "a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (...)" (CF, art. 134, "caput"), dando concreção, assim, ao direito fundamental proclamado no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República:

- "<u>DEFENSORIA</u> <u>PÚBLICA</u> <u>RELEVÂNCIA</u> INSTITUIÇÃO PERMANENTE <u>ESSENCIAL</u> À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO O <u>DEFENSOR</u> <u>PÚBLICO</u> <u>COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO</u> DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA.
- <u>A</u> <u>Defensoria</u> <u>Pública</u>, enquanto instituição permanente <u>essencial</u> à função jurisdicional do Estado, <u>qualifica-se</u> <u>como instrumento de concretização</u> dos direitos e das liberdades <u>de que são titulares</u> as pessoas carentes <u>e</u> necessitadas. <u>É por essa razão</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 20

ADPF 330 AGR / PB

que a Defensoria Pública <u>não pode</u> (e não deve) ser tratada <u>de modo inconseqüente</u> pelo Poder Público, <u>pois</u> a proteção jurisdicional <u>de milhões</u> de pessoas — <u>carentes e desassistidas</u> —, que sofrem <u>inaceitável</u> processo de exclusão jurídica e social, <u>depende</u> da adequada organização <u>e</u> da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.

— <u>De</u> <u>nada</u> valerão os direitos <u>e</u> <u>de</u> <u>nenhum</u> significado revestir-se-ão as liberdades, <u>se</u> os fundamentos em que eles se apóiam — <u>além de desrespeitados</u> pelo Poder Público <u>ou transgredidos</u> por particulares — <u>também deixarem</u> de contar com o suporte <u>e</u> o apoio de um aparato institucional, <u>como</u> aquele proporcionado pela Defensoria Pública, <u>cuja função precípua</u>, por efeito de sua própria vocação constitucional (<u>CF</u>, art. 134), <u>consiste</u> em dar efetividade <u>e</u> expressão concreta, <u>inclusive</u> mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses <u>mesmos</u> direitos, <u>quando</u> titularizados por pessoas necessitadas, <u>que</u> <u>são</u> as reais destinatárias <u>tanto</u> da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, <u>quanto</u> do preceito consubstanciado no art. 134, <u>ambos</u> da Constituição da República."

(ADI 2.903/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Passo a apreciar, presente o contexto desta causa, a admissibilidade da presente ação constitucional. <u>E</u>, ao fazê-lo, <u>assinalo</u>, desde logo, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental, <u>instituída</u> pela própria Constituição (art. 102, § 1º) <u>e</u> <u>disciplinada</u> pela Lei nº 9.882/99, <u>qualifica-se</u> como típica ação constitucional <u>destinada</u> a proteger <u>e</u> a preservar a <u>integridade</u> de preceitos fundamentais <u>revestidos</u>, <u>em</u> <u>decorrência de sua natureza mesma</u>, de um claro sentido de essencialidade, <u>configurando</u> "modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal" (<u>ADPF 33/PA</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES).

No sistema constitucional brasileiro, como sabemos, <u>há duas</u> modalidades de arguição de descumprimento: <u>uma de caráter autônomo</u> (Lei nº 9.882/99, art. 1º, "caput") <u>e outra de natureza incidental</u> ('lex cit.', art. 1º, parágrafo único), <u>como esclareceu</u> esta Suprema Corte <u>em</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 20

ADPF 330 AGR / PB

precedente sobre a matéria (<u>ADPF</u> <u>3-QO/CE</u>, Rel. Min. SYDNEY SANCHES).

Assinalo, por relevante, que a ANADEP informou que a Senhora Governadora em exercício do Estado da Paraíba vetou, no ponto que interessa à Defensoria Pública, entre outras, a Emenda de Remanejamento nº 310 ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA nº 2015), sancionando-o quanto às demais regras dele constantes, vindo a promulgar – e a fazer publicar – a Lei estadual nº 10.437, de 12/02/2015, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências".

<u>A situação</u> que venho de expor (<u>superveniência</u> de veto governamental ao projeto de lei orçamentária anual) <u>estimula reflexão</u> em torno da pertinência da arguição de descumprimento <u>nos casos</u> em que o Chefe do Poder Executivo <u>recusa-se</u> a sancionar, total ou parcialmente, **determinada** proposição legislativa.

Essa questão, **pertinente** à admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, <u>traduz</u> matéria **que tem merecido** decisões contrastantes **no** âmbito desta Suprema Corte, <u>como se vê</u>, de um lado, dos julgamentos proferidos na ADPF 1-QO/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, na ADPF 73/DF, Rel. Min. EROS GRAU, <u>e</u> na ADPF 269/DF, Rel. Min. ROSA WEBER (<u>que reconheceram inviável</u> a impugnação, mediante referida ação constitucional, do processo legislativo e do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo), <u>e</u>, de outro, da decisão na ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (<u>em que se entendeu possível</u> a utilização desse instrumento constitucional **contra** vetos governamentais).

O "<u>status quaestionis</u>" no plano doutrinário <u>foi bem analisado</u> pelo eminente Ministro GILMAR MENDES ("Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental", p. 141/144, item n. 12, 2ª ed., 2011,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 20

ADPF 330 AGR / PB

IDP/Saraiva), que, <u>reconhecendo</u> <u>viável</u> o ajuizamento da arguição de descumprimento em tal situação, **assim se pronuncia**:

"12. Veto do chefe do Poder Executivo

Ainda quanto ao objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, <u>cumpre referir indagações no sentido de se estariam o veto</u> do Presidente da República, <u>a proposta</u> de emenda à Constituição <u>ou a lei já declarada</u> recepcionada pelo Supremo Tribunal <u>sujeitos a escrutínio</u> através de ADPF.

Acerca da admissibilidade de arguições de descumprimento de preceito fundamental <u>que tenham como objeto veto</u> do Presidente da República, <u>a jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal <u>não está absolutamente pacificada</u>.

O Tribunal, em questão de ordem suscitada pelo relator, Ministro Néri da Silveira, durante o processamento da ADPF 1, enfrentou a questão de se se poderia considerar veto por parte do Poder Executivo Municipal, oposto a dispositivo constante de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, relativo a IPTU, como 'ato do poder público' a ensejar a interposição de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

<u>O Ministro Néri da Silveira</u>, no que foi acompanhado à unanimidade, <u>assentou a inadmissibilidade</u> da ação por força da natureza do ato do poder público impugnado (...).

.....

Outro foi o entendimento do Ministro Celso de Mello ao conhecer da ADPF 45. A ação tinha por objeto veto, emanado do Presidente da República, incidente sobre o § 2º do art. 55 de proposta de lei que se converteu na Lei n. 10.707/2003, que tinha como finalidade fixar diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2004.

O arguente sustentava <u>que o veto presidencial</u> afrontava preceito fundamental decorrente da EC 29/2000, publicada com vistas a garantir recursos financeiros mínimos a serem investidos em ações e serviços públicos de saúde.

<u>A questão não chegou ao Plenário</u> do Tribunal, pois, logo após o veto parcial objeto daquela ADPF, o Presidente da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 20

ADPF 330 AGR / PB

República enviou ao Congresso Nacional projeto de lei, posteriormente transformado na Lei n. 10.777/2003, em que restaurou, integralmente, o aludido § 2º. A prejudicialidade superveniente não impediu, contudo, que o Relator enfrentasse a questão que aqui se estuda (...).

.....

A solução preconizada pelo Ministro Celso de Mello parece atender, com superioridade, à exigência de normatividade da Constituição, contudo, fácil é ver que, por sua relevância jurídica e institucional, a questão merece renovada reflexão por parte do Supremo Tribunal, momento em que se deverá levar em conta a hipótese de o veto do Chefe do Executivo, objeto de ADPF, aduzir a inconstitucionalidade do dispositivo vetado.

Ressalte-se, a esse respeito, que o veto de um projeto de lei sob o argumento da inconstitucionalidade outorga ao Executivo uma faculdade de enorme significado num sistema constitucional, que, como visto, privilegia o controle judicial de constitucionalidade das leis.

<u>Não</u> <u>são</u> <u>raros</u> <u>os</u> <u>autores</u> <u>que</u> <u>identificam</u> <u>aqui</u> configuração de um modelo <u>preventivo</u> de controle de constitucionalidade.

.....

Evidentemente, a vinculação <u>de todos</u> os órgãos públicos à Constituição <u>não permite</u> que o Chefe do Poder Público <u>se valha do veto com fundamento</u> na inconstitucionalidade <u>com a mesma liberdade</u> com que poderá utilizar o veto com base no interesse público.

Dir-se-á, porém, que eventual utilização abusiva do veto com fundamento na suposta inconstitucionalidade da proposição poderia ser sempre reparada, pois estaria sujeita a apreciação e, portanto, ao controle do organismo parlamentar competente.

Essa resposta é evidentemente insatisfatória, porque admite que um órgão público invoque eventual inconstitucionalidade sem que esteja exatamente convencido da sua procedência. Isso relativiza, de forma inaceitável, a vinculação dos Poderes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 20

ADPF 330 AGR / PB

Públicos à Constituição. Por outro lado, parece inequívoco que a apreciação do veto pela Casa Legislativa não se inspira exatamente em razões de legitimidade. A ausência de maioria qualificada fundada em razões meramente políticas implicará a manutenção do veto, ainda que lastreado em uma razão de inconstitucionalidade absolutamente despropositada.

<u>Daí ponderar-se a possibilidade de utilizar a ADPF como</u> <u>via apta a judicializar a questão constitucional</u>, tendo em vista a aferição da legitimidade ou não do fundamento invocado.

Em um sistema de rígida vinculação à Constituição, parece plausível admitir, pelo menos, que a maioria que garantiu a aprovação da lei deveria ter a possibilidade de instaurar tal controvérsia.

Assim, esse controle político de legitimidade também estaria submetido ao controle judicial." (grifei)

<u>descumprimento</u> <u>de</u> <u>arquição</u> ora em exame insurge-se, precedentemente unilateral como referido, contra corte que, introduzido pelo Senhor Governador do Estado na proposta orçamentária a ele encaminhada pela Defensoria Pública local, impediu que a Assembleia Legislativa da Paraíba **pudesse apreciá-la** em sua integralidade.

Na realidade, <u>esse</u> <u>ato</u> <u>unilateral</u> do Chefe do Poder Executivo paraibano <u>implicou</u> <u>clara</u> <u>ofensa</u> à autonomia institucional da Defensoria Pública, <u>tal</u> <u>como</u> <u>estabelecido</u> pela própria Constituição da República em seu art. 134, § 2º.

O alto relevo dessa prerrogativa institucional outorgada à Defensoria Pública reveste-se de tamanha significação que esta Corte Suprema, em julgamento plenário proferido na ADPF 307-MC-REF/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, enfatizou que "A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 20

ADPF 330 AGR / PB

garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado" (grifei).

<u>E foi precisamente</u> nesse processo de controle abstrato <u>que o Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal, <u>após reconhecer que a autonomia administrativa</u> e <u>financeira</u> da Defensoria Pública constitui <u>preceito fundamental</u> amparável pela via da arguição de descumprimento, <u>fez consignar</u> a seguinte advertência:

"(...) Nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não é dado ao Chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caberia ao Governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira."

(<u>ADPF</u> <u>307-MC-REF/DF</u> Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

<u>Cabe</u> <u>observar</u>, neste ponto, que a discussão <u>suscitada</u> na presente sede processual <u>poderia ter sido evitada</u> <u>se</u> o Senhor Defensor Público-Geral do Estado da Paraíba, <u>agindo</u> em nome da Instituição que representa <u>e</u> na defesa de suas legítimas prerrogativas, tivesse utilizado meio processualmente idôneo e juridicamente eficaz apto a fazer cessar, de imediato, a situação de potencialidade danosa derivada <u>do corte unilateral</u> que o Chefe do Poder Executivo estadual <u>impôs</u> à proposta orçamentária elaborada pela Defensoria Pública local.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 20

ADPF 330 AGR / PB

<u>Refiro-me</u> ao instrumento constitucional do mandado de segurança, plenamente cabível em mencionada situação.

Com efeito, <u>a jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal, <u>tendo em consideração</u> a autonomia administrativa e financeira da própria Defensoria Pública, <u>tem advertido que não se mostra lícito</u> ao Chefe do Poder Executivo promover cortes unilaterais na proposta orçamentária elaborada por essa Instituição, que, incorporada, tal como se formulou, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, <u>deve ser submetida</u> ao Poder Legislativo, <u>árbitro final</u> da aprovação, ou não, da proposição legislativa em referência.

Nesse sentido, vale mencionar, entre outras, recente decisão que a eminente Ministra ROSA WEBER proferiu no exame do MS 33.193-MC/DF, impetrado pela Defensoria Pública da União, ocasião em que concedeu medida cautelar, "(...) para assegurar que a proposta orçamentária original encaminhada pela impetrante, anexa à Mensagem Presidencial nº 251/2014, seja apreciada pelo Congresso Nacional como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015" (grifei).

<u>Ocorre</u>, no entanto, que tal não se registrou no caso ora em exame, <u>ignorando-se</u> as razões que teriam levado o Senhor Defensor Público-Geral do Estado da Paraíba a abster-se da utilização de meios processuais sumários destinados a amparar tão importante prerrogativa constitucional inerente a essa Instituição da República.

<u>Não obstante tais considerações</u>, o que se mostra importante considerar neste processo objetivo de controle de constitucionalidade <u>é</u> que o pedido formulado pela ANADEP <u>restringe-se</u>, quanto ao seu objeto, tão somente, à "suspensão do trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 2.037/2014" (item n. 7, "c") <u>e</u> à "correção do referido projeto", com a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 20

ADPF 330 AGR / PB

inclusão, nele, "da Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos valores por ela aprovados de R\$ 90.561.196,00, e, assim, seja devidamente apreciada pela Assembleia Legislativa (...)" (item n. 7, "g" – grifei).

<u>Não</u> <u>vejo</u>, por tal razão, <u>como</u> <u>conhecer</u> do pleito <u>além</u> dos limites materiais *que a própria* arguente <u>delineou</u> na instauração <u>da presente</u> demanda constitucional.

<u>É importante assinalar</u>, no ponto, que a Lei nº 9.882/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF) <u>sofreu</u> veto parcial relativamente aos arts. 5º, § 4º, <u>e</u> 9º, cujos textos, <u>se convertidos</u> em normas legais, <u>permitiriam</u> o ajuizamento da mencionada ação constitucional contra <u>a</u> <u>própria tramitação do processo legislativo</u> <u>ou</u>, ainda, contra a "<u>promulgação ou publicação do ato legislativo dele decorrente</u>".

Os fundamentos invocados para justificar esse veto parcial apoiaram-se no propósito de impedir a "intervenção excessiva da jurisdição constitucional no processo legislativo, nos termos da (...) jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (Mensagem nº 1.807, de 03 de dezembro de 1999).

<u>De qualquer maneira</u>, <u>e não obstante</u> o dissenso jurisprudencial existente <u>em torno</u> da possibilidade, ou não, da intervenção antecipada do Poder Judiciário (do Supremo Tribunal Federal, na espécie) no curso do processo de formação das leis, <u>considerando-se</u> o âmbito temático delimitador do pleito contido originalmente nesta demanda, ainda que superada essa questão, <u>mesmo assim existiria obstáculo impeditivo</u> do conhecimento da presente ação constitucional.

<u>Refiro-me</u> ao fato, *juridicamente relevante*, de que a pretensão de inconstitucionalidade **deduzida** nesta causa, **se** possível examiná-la "ultra petita", <u>dirigir-se-ia</u> a ato estatal <u>de índole pós-constitucional</u> (**Lei**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 20

ADPF 330 AGR / PB

estadual nº 10.437, de 12/02/2015), <u>o que evidenciaria</u> <u>a inadmissibilidade</u> da presente arguição de descumprimento, <u>considerados</u> os julgamentos – colegiados <u>e</u> monocráticos – <u>proferidos</u> por esta Corte Suprema <u>a respeito</u> <u>dessa específica questão preliminar</u>.

Impende salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, procedendo à interpretação do § 1º do art. 4º da Lei 9.882/99, advertiu ser inadmissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando se tratar, como no caso, de diploma normativo pós-constitucional, vale dizer, de espécie normativa editada após a vigência da presente Constituição (ADPF 158-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 314-AgR/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

<u>E a razão</u> dessa diretriz jurisprudencial <u>é uma só</u>: **por cuidar-se de diploma normativo <u>pós</u>-constitucional, <u>há</u>, no plano dos processos objetivos, instrumentos** de controle normativo abstrato, como a ação direta de inconstitucionalidade, <u>em cujo âmbito torna-se possível</u> a adoção de meio eficaz <u>apto</u> a sanar, <u>com real efetividade</u>, o estado de lesividade alegadamente resultante do ato estatal impugnado.

Por tal motivo, <u>esta</u> Suprema Corte <u>tem acentuado</u> que <u>será inadmissível</u> a arguição de descumprimento de preceito fundamental <u>onde cabível</u> a ação direta de inconstitucionalidade (<u>ADPF</u> <u>329-MC/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"Em outros termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão –, contido no § 1º do art. 4° da Lei n° 9.882, de 1999, <u>há de ser compreendido</u> no contexto da ordem constitucional global.

Nesse caso, <u>cabível</u> a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, <u>não</u> <u>será</u> <u>admissível</u> <u>a arguição</u> <u>de descumprimento</u>. Em sentido contrário, <u>não</u> <u>sendo</u> <u>admitida</u> a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 20

ADPF 330 AGR / PB

utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade — isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata —, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental."

(ADPF 33/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

<u>Inadmissível</u>, desse modo, a presente ação constitucional, <u>por nela tratar-se</u> de ato estatal <u>posterior</u> à promulgação da vigente Carta Política, a significar que o diploma legislativo em causa, tendo em vista o seu caráter pós-constitucional, revela-se impugnável mediante ação direta de inconstitucionalidade (<u>ADPF 317-MC/MA</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), <u>motivo pelo qual incide</u>, na espécie, <u>a cláusula da subsidiariedade</u> fundada no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/99.

Mostra-se <u>tão</u> <u>relevante</u> esse aspecto da questão que esta Suprema Corte, em sessão realizada em 11/12/2014, assentou a impossibilidade de converter-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental (em cujo âmbito tenha sido instaurado o exame de lei pós-constitucional) em qualquer outra modalidade de controle abstrato de constitucionalidade (<u>ADPF 314-AgR/DF</u>, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, <u>Pleno</u>).

Registro, finalmente, que a inviabilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, em decorrência dos fundamentos ora expostos, justifica a seguinte observação: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

<u>Impõe-se</u> <u>referir</u>, quanto a esse aspecto, <u>que</u> <u>o</u> <u>Pleno</u> do Supremo Tribunal Federal <u>reconheceu</u> <u>a</u> <u>inteira</u> <u>validade</u> <u>constitucional</u> da norma legal <u>que</u> <u>inclui</u> na esfera de atribuições do Relator <u>a</u> <u>competência</u> para negar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 20

ADPF 330 AGR / PB

trânsito, <u>em decisão monocrática</u>, a recursos, pedidos <u>ou ações</u>, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto <u>ou</u> que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência **predominante** do Tribunal (<u>RTI</u> 139/53 – <u>RTI</u> 168/174-175, *v.g.*).

Cabe enfatizar, por necessário, entendimento que esse jurisprudencial é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060/RI, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADPF 104--MC/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - ADPF 113-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, entre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta" (RTI 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e em face das razões expostas, <u>nego</u> <u>provimento</u> ao presente recurso de agravo, <u>mantendo</u>, em consequência, por seus próprios fundamentos, <u>a decisão</u> ora agravada.

É o meu voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 20

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 330

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S) : CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da 2ª Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial de Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, ausente a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário